

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO”

MARIANA HOFF AMARO DOS SANTOS
Matrícula: 19574

Polêmicas atuais sobre a Lei de Alienação Parental

Rio de Janeiro

2023

Polêmicas atuais sobre a Lei de Alienação Parental

Mariana Hoff Amaro dos Santos

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Residente Jurídica no Ministério Público do Rio de Janeiro.

Resumo – a Lei 12.318/2010 simboliza importante marco para o Direito brasileiro, sendo mais um diploma legal que compõe o microsistema de proteção de crianças e adolescentes. Entretanto, sua relevância não esconde que trata de questão frágil e complexa, necessitando de um olhar multidisciplinar e cuidadoso por todos os atores envolvidos em controvérsias sobre a temática da alienação parental. A ausência dessa postura por parte de alguns genitores fez nascer o debate jurídico sobre a imposição de se revogar a referida lei. O propósito do trabalho é analisar essa controvérsia face ao cenário atual de aplicação da Lei de Alienação Parental.

Palavras-chave – Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010. Projeto de lei nº 2812/2022.

Sumário – Introdução. 1. Aspectos fundamentais estabelecidos pela Lei nº 12.318/2010. 2. A alienação parental no âmbito do Poder Judiciário e a importância dos auxiliares da Justiça. 3. As razões para a possível revogação da Lei de Alienação Parental. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

É notório que as estruturas sociais estão sempre em constante mudança. O direito segue o mesmo caminho. Diante dessa realidade, novos arranjos passam a exigir um olhar jurídico - literal e analítico, para que situações desiguais, antes irreveladas, recebam a devida proteção.

Nessa linha, no bojo do direito das famílias e da vivência cotidiana nos fóruns das varas especializadas na matéria, passou a ser frequente encontrar contextos de alienação parental em diversos graus.

Com vistas a proteger o infante e a família como órgão básico da sociedade, foi criado, em 2010, o marco legal da alienação parental, a Lei nº 12.318. Esse diploma legal conceitua a alienação, cita formas exemplificativas, define os sujeitos ativo e passivo do ato abusivo, estabelece medidas a serem adotadas para coibir a ação alienante, bem como institui sanções a quem a comete.

Da mesma maneira, juristas que se dedicam ao estudo desse campo do direito privado também desenvolveram o tema, refletindo na produção dos Tribunais, os quais visam à uniformização de sua jurisprudência para estabelecer precedentes que protejam a infância.

Toda essa criação compõe o arcabouço teórico a ser utilizado na prática forense. Ademais, tais casos apresentam tamanha gravidade e complexidade, que são abordados por outras áreas do conhecimento, sobretudo pela psicologia, o que, felizmente, auxilia na resolução do conflito judicial.

Entretanto, faz-se oportuno trazer uma discussão recente sobre a eficácia da referida lei. Há quem defenda que o instituto é usado de maneira contrária ao seu propósito, desprotegendo o incapaz. Essa crítica culminou em projetos de lei que visam à revogação da Lei de Alienação Parental.

Isto posto, o presente trabalho tem como objetivo tratar das dinâmicas familiares a partir da aplicação da Lei 12.318/10 para tentar subsidiar uma possível conclusão sobre a controvérsia.

Sendo assim, optou-se, antes de apresentar as razões da proposta de revogação legal, por, no primeiro capítulo, discorrer sobre os conceitos estabelecidos pela lei, além da própria definição de alienação parental.

Em seguida, no segundo capítulo, pretendeu-se incluir na análise os demais sujeitos envolvidos em processos sobre essa temática, os quais auxiliam as partes na tentativa de harmonizar os conflitos. São eles: o magistrado, o promotor de justiça como fiscal da lei e os auxiliares do juízo.

Por fim, no terceiro capítulo, busca-se apontar os argumentos que sustentam a tese sobre a necessidade de revogação da Lei 12.318/10.

1. ASPECTOS FUNDAMENTAIS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 12.318/2010

O estudo dos conflitos familiares apresenta um desafio significativo no cotidiano forense, uma vez que envolve, em sua maioria, crianças e adolescentes.

É comum observar, no bojo das ações de família, situações em que um dos genitores influencia negativamente o infante na relação com o outro genitor, impedindo um convívio sadio da criança com ambos os pais e fazendo surgir distúrbios psicológicos como seqüela desse processo.

O psiquiatra americano cunhou o termo “síndrome da alienação parental” (sigla SAP) para designar essa série de comportamentos que geram reflexos negativos na dinâmica familiar. Em suas palavras¹:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral,

¹ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 06 mai 2023.

programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Em que pese a definição tenha inaugurado uma discussão imprescindível, há divergência na doutrina entre alienação parental e síndrome de alienação parental. Isso porque a Organização Mundial de Saúde (OMS) não reconhece a alienação como síndrome, isto é, como condição aqui de ordem psíquica que reúne uma série de sintomas que se apresentam em conjunto e de maneira cíclica.²

Por isso, o legislador tratou do tema na Lei nº 12.318/10 utilizando o termo alienação parental. Por conseguinte, juristas doutrinários e Cortes de Justiça também fazem referência a essa nomenclatura. A análise do artigo 2º diploma legal³ se faz necessária, porquanto esclarece expressamente premissas essenciais. Confira-se:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O dispositivo em comento tipifica o ato de alienação parental. Para além da definição propriamente dita desse tipo de ato, as legitimidades ativa e passiva foram estabelecidas, bem como os resultados alternativos oriundos da conduta reprovável.

Quanto às formas possíveis da alienação, o parágrafo 2º do artigo 2º do diploma legal estabelece⁴:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

² Por ocasião da CID-11, de fevereiro de 2022, não houve o registro da alienação parental, mas foi estabelecida a condição QE52.0: "Problemas de relacionamento entre cuidador e criança", que pode ser interpretada como um sinônimo. UNIDAS, Organização das Nações. Alienação Parental. Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation>. Acesso em: 06 mai 2023

³ BRASIL, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm>. Acesso em: 30 abr 2023.

⁴ BRASIL, op. cit., nota 03.

- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No que concerne à autoria, destaca-se que a Lei mencionada ampliou a hipótese, incluindo membros da família extensa ou outros que convivem com o infante e que o tenham sob sua guarda ou vigilância. Andou bem o legislador ao prever que outras pessoas pudessem cometer alienação parental, tendo em vista a multiplicidade de arranjos familiares reconhecidos na atualidade.

Em relação ao sujeito passivo do ato de alienação, a criança ou o adolescente são aqueles que experimentam o maior prejuízo, porque as sequelas dessa espécie de abuso acabam por delinear como seus vínculos afetivos serão construídos, deixando marcas emocionais duradouras.

Ainda, é possível ventilar a presença de mais uma vítima que não apenas o/a filho/a, mas também o genitor alienado. Da mesma forma que a parentalidade é um dever, é igualmente um direito.⁵

Por isso, a alienação parental se configura necessariamente a partir de uma relação triangular. Essa característica a diferencia de outros abusos passíveis de ocorrer no seio familiar. O autor desse lamentável ato se utiliza da imaturidade emocional de uma criança para atingir terceiro. Isso porque é imprescindível que a ação de quem aliena tenha a intenção de prejudicar a relação entre o outro genitor e filho.

Verifica-se, em certa medida, a “dessubjetivização” do infante, que se torna objeto de barganha de um genitor em relação ao outro. Assim, a pessoa mais vulnerável da relação familiar se torna coadjuvante de uma disputa emocional entre adultos.

2. A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO E A IMPORTÂNCIA DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

⁵ Frise-se que o sujeito ativo do ato de alienação tende a ocupar o polo passivo das ações de família e a vítima da alienação costuma ser a parte autora.

A porta de entrada dos conflitos envolvendo abusos contra crianças e adolescentes se dá através dos litígios familiares entre seus genitores. O juízo resolve questões de ordem patrimonial e pessoal, tendo como preceito norteador o melhor interesse do infante.

Frise-se que a alienação parental não foi “inventada” recentemente, mas passou a ganhar mais relevo conforme os arranjos familiares também foram mudando. Isso porque a identificação da alienação parental costuma aparecer em demandas litigiosas de separação, divórcio, guarda e alimentos, ou seja, antes da viabilidade de tais institutos, tais questões não chegavam ao Poder Judiciário.

Nessa linha, explana Maria Berenice Dias⁶:

A Lei dispõe de caráter pedagógico, pois a prática nunca mereceu a devida atenção. Não mais cabe ficar silente diante das maquiavélicas estratégias que ganharam popularidade e que crescem de forma alarmante. Práticas alienadoras e, principalmente, falsas denúncias de práticas incestuosas não podem mais merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada, ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vinham rompendo o vínculo de convivência que é tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.

Há um grande desafio envolvendo a constatação da alienação parental, principalmente em decorrência da dificuldade probatória. Outro ponto que merece destaque e que pode significar um obstáculo é a necessidade de mitigar os prejuízos com agilidade visando cessar o quadro abusivo.

O dilema repousa na previsão de conceder tutela provisória, o que obriga o juízo a fazer um exame sumário de um pedido extremamente complexo. Não raro é a revogação da tutela concedida após a análise do laudo pericial, depois de alguns meses ou anos de concedida a medida liminar.

Prossegue Maria Berenice Dias⁷:

É imperioso identificar de forma rápida e segura a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente a um caso de abuso sexual ou de alienação parental levada a efeito por espírito de vingança para acabar com o relacionamento do filho com um dos genitores. Para isso, é indispensável não só a participação de

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: Realidade difícil de ser reconhecida. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª ed. Em e-book, baseada na 4ª. ed. impressa, 2017.

⁷ Ibid.

psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes. Também é necessário que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado do genitor que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do outro.

Diante desse cenário, é manifesta a importância que o magistrado possui em feitos que envolvem relações matrimoniais conflituosas. Cabe a ele a identificação, o deferimento de medidas assecuratórias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente⁸ e a determinação de medidas sancionatórias aptas a punir o genitor abusivo⁹.

Contudo, há que se perceber que a complexidade da matéria impõe que o juiz não atue sozinho. A uma, porque há conhecimentos técnicos não jurídicos que escapam do seu domínio. A duas, porque há um dever comum de todas as partes envolvidas na proteção integral de crianças e adolescentes.

Um exemplo disso é a atuação do membro do Ministério Público como fiscal da lei, prevista no art. 127 da CRFB¹⁰, nos arts. 176, 178, II e 698 do CPC¹¹, no já mencionado art. 4º da Lei de Alienação Parental e nos arts. 202 e 204 do ECA¹². No mesmo sentido, o CNMP, na Recomendação nº 32 de 2016¹³, dispôs sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade.

Ademais, a Lei de Alienação Parental enfatiza com veemência a necessidade de produção de prova pericial por auxiliares da Justiça que tragam um olhar multidisciplinar ao caso concreto. A Lei 14.340 de 2022¹⁴ modificou a Lei 12.318 de 2010 para expor a

⁸ O caput art. 4º da Lei nº 12.318/2010 dispõe: “Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.” BRASIL, op cit, nota 03.

⁹ As medidas para minimizar as consequências do ato de alienação parental estão previstas no artigo 6º da Lei n. 12.318/10, tais como: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar para o genitor prejudicado; determinar a alteração para guarda compartilhada; entre outros. BRASIL, op cit, nota 03.

¹⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mai. 2023.

¹¹ BRASIL, *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 mai 2023.

¹² BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 mai 2023.

¹³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 32, de 05 de abril de 2016*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-032.pdf>>. Acesso em: 05 mai 2023.

¹⁴ BRASIL, *Lei 14.340* de 18 de maio de 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2>. Acesso em: 05 mai 2023.

importância da atuação de psicólogos, assistentes sociais, médicos, entre outros, não apenas na identificação de condutas alienantes, como também em medidas prospectivas com relação às partes.

Ainda, salienta-se para a inclusão de se aplicar obrigatoriamente a Lei 13.431/2017 em casos envolvendo alienação parental, a qual dispõe sobre o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência¹⁵ para proceder à sua escuta especializada.

Nesse ponto, faz-se necessário colacionar ementas de julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que corroboram com as razões trazidas nesse capítulo, com grifos nossos¹⁶:

DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO PATERNO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

Consoante **estudo psicológico realizado pela equipe técnica do Juízo**, os profissionais que acompanham o adolescente, portador de síndrome de Asperger (espécie de autismo mais brando), é que poderiam melhor dizer se a mudança do menor para a Inglaterra trará, ou não, consequências sérias ao seu desenvolvimento.

Depoimentos da psicóloga e fonoaudióloga, que atendem regularmente o menor, **assim como o da diretora do colégio** no qual ele estudava anteriormente, no sentido de que a mudança não trará qualquer prejuízo ao desenvolvimento da criança. Ao revés, poderá colaborar para a sua boa evolução e ensinar o seu enriquecimento cultural e social.

Profissionais que ressaltam a existência de uma política bem estruturada de inclusão dos autistas na Inglaterra, com metodologia mais concreta e efetiva, a par da excelente qualidade do material pedagógico da escola inglesa eleita pela genitora.

Sentença, que demonstra a cuidadosa abordagem do caso, inclusive no que respeita à fixação dos novos termos da visitação paterna, buscando compensar o genitor, o máximo possível, das consequências da fixação do domicílio da criança em outro país.

Inexistência de prova de suposta alienação parental por parte da genitora.

A autorização para que o adolescente acompanhe a mãe em sua mudança de domicílio para a Inglaterra atende os interesses do infante.

Dificuldades decorrentes do afastamento paterno que poderão ser minimizadas através o contato virtual já disponibilizado, não tendo o recorrente apresentado motivo

¹⁵ *In verbis*: “Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)”. BRASIL, op. cit., nota 03.

¹⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0012325-46.2012.8.19.0207*, Relator: Des. Denise Levy Tredler. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0>>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0015434-20.2011.8.19.0202*, Relator: Des. Gilberto Dutra Moreira. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0>>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0007500-42.2005.8.19.0001*, Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0>>. Acesso em: 07 mai. 2023.

justificável à sua resistência na concessão da autorização para que o apelado se mude para outro país na companhia da mãe-guardiã.

Recurso a que se nega provimento.

(0012325-46.2012.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 26/08/2014 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. Guarda de menor.

Pai que requer a guarda de filho nascido em 2007, hoje com sete anos, afirmando trabalhar com horários flexíveis e possuir boas condições financeiras, pretendendo restringir a visitação da mãe a finais de semana alternados.

Guarda que, atualmente, pertence à mãe que, entretanto, age liberalmente, não restringindo o contato entre pai e filho somente aos horários de visitação, mas permitindo que este participe do cotidiano da criança.

Situação extremamente favorável ao desenvolvimento do menor, não havendo quaisquer indícios de que a criança não esteja sendo bem atendida na residência materna.

Estudos sociais e psicológicos unânimes ao afirmar que a mãe é pessoa responsável e capaz de exercer autoridade de forma equilibrada, enquanto o pai demonstra ansiedade e não consegue agir como pai da criança, mas apenas como seu amigo.

Provas que são destinadas ao Juízo e não podem ser indefinidamente repetidas até que sejam alcançados os resultados pretendidos pelo apelante.

Exame das residências que se mostra desnecessário. Inexistência de argumentos no sentido de que qualquer das partes não possua moradia regular e capaz de abrigar com conforto a família.

Cerceamento de defesa inócua.

Feito corretamente conduzido e decidido de forma fundamentada. Partes devidamente cientificadas em todas as etapas processuais. Ausência de nulidades capazes de macular a sentença recorrida.

Alegações incidentais do autor de que o menor teria sido vítima de abusos sexuais pelo irmão mais velho que foram claramente rechaçadas pela prova dos autos.

Laudo da perícia policial que comprova que o corpo da criança está íntegro.

Apelante que afirma ter levado a criança a vários outros médicos que não divergiram daquele diagnóstico. Diversos laudos psicológicos afastando claramente tal possibilidade. Menor que se refere com carinho e alegria ao irmão mais velho.

Atitude do pai de insistir em levar a criança a diversos médicos e profissionais, submetendo o menor a sucessivas situações constrangedoras com a repetição de tais exames íntimos que demonstram sua insegurança e instabilidade emocional e a incapacidade de aceitação de resultados que não se conformem com suas próprias idéias, tanto, que insiste, ainda, na repetição dos estudos social e psicológico.

Declarações manuscritas por amigos e pessoas de sua convivência que indicam que, ao contrário da mãe, que estimula a convivência do menor com o pai, este, através de brincadeiras, provoca na criança medo e insegurança nos momentos em que deve retornar à casa daquela.

Indícios de tentativa de alienação parental pelo pai em face da mãe. Descabimento.

Menor que demonstrou reconhecer a casa da mãe como sua residência. Modificação neste momento, em tenra idade, somente para atender os anseios paternos, que não lhe traria qualquer benefício e somente causaria insegurança à criança, prejudicando seu desenvolvimento.

Parecer do Ministério Público, em ambos os graus, nesse sentido.

Desprovimento do recurso.

(0015434-20.2011.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 12/08/2014 - NONA CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA AJUIZADA PELO GENITOR JULGADA EM CONJUNTO COM AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA AJUIZADA PELA GENITORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE GUARDA E PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO. INCONFORMISMO DO AUTOR DO PROCESSO DE GUARDA. **Inexistência de comprovação de alienação parental por parte da genitora.** Mudança de instituição de ensino da menor para uma das melhores escolas públicas do Rio de Janeiro da qual o autor foi devidamente informado. Genitora que em todas as Audiências Especiais realizadas nos autos se mostra disposta a realizar acordos para a visitação do pai à sua filha. Autor que apesar de pleitear a guarda de sua filha deixa de cumprir os acordos realizados em relação à visitação de sua filha. Estudo social realizado nos autos da ação de regulamentação de visitas conclusivo no sentido de existência de grande animosidade entre o ex-casal. **Existência de depoimento pessoal da menor, colhido informalmente, onde esta afirma seu desejo em permanecer na companhia da mãe.** Parecer do Ministério Público no sentido de improvemento do recurso. Artigo 227 da Constituição da República e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Observância do princípio da prevalência do melhor interesse da criança,** que neste momento é permanecer na companhia de sua genitora. Regulamentação da visita do genitor alterada somente para que apanhe a menor no fim de semana a ele destinado às sextas-feiras na residência materna e devolva na segunda na instituição de ensino. Recurso parcialmente provido. Precedentes.
(0007500-42.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 16/07/2013 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

A jurisprudência fluminense atesta, além da importância dos estudos técnicos, a prática corrente (e há muito denunciada pela doutrina especializada) de denúncias falaciosas contra genitor e de alegação da alienação parental como argumento de defesa, motivo pelo qual há quem se manifeste pela conveniência da revogação da Lei em comento, o que será analisado no próximo segmento.

3. AS RAZÕES PARA A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O Projeto de Lei nº 2812 de 2022¹⁷, de autoria das Deputadas Federais Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis, dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. O PL se encontra em análise pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados¹⁸.

Como justificativa, foi alegado que, em que pese a intenção do legislador em proteger crianças e adolescentes do ato alienante e das consequências da alienação parental, a referida

¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 2812/2022. Revoga a Lei da Alienação Parental*. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

¹⁸ Pesquisa realizada em maio de 2023, data de elaboração deste artigo.

lei não gerou os efeitos desejados e tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar.

Confira-se alguns trechos da Justificação¹⁹:

(...)

Partindo desta premissa, a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010), de acordo com nota técnica 01/2019 do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher- NUDEM, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, traz aspectos jurídicos controversos, delegando ao juiz um poder exacerbado para realizar o diagnóstico e emitir decisões unilaterais diante do quadro que lhe é apresentado. Assim, conforme a lei, pode o magistrado, de modo unilateral e independente de perícia, declarar a existência da alienação e determinar medidas provisórias e sanções para, em tese, preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente.

Conforme aponta o NUDEM, no entanto, a legislação civil “já previa a possibilidade de aplicação de todas as medidas previstas na Lei de Alienação Parental, tais como, ampliação do regime de convivência, determinação de alteração da guarda e suspensão da autoridade parental, no curso de processos de regulamentação de guarda e visitas”, não havendo, portanto, inovação trazida pela Lei de Alienação Parental. Sendo assim, para além da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, as medidas judiciais no âmbito da Lei da Alienação Parental também assumiram um caráter de punição aos genitores identificados como “alienadores”, com impacto diferenciado para mulheres em contexto de violência e de abuso, às quais comumente são atribuídas a prática de alienação por realizarem denúncias contra o genitor.

Esta leitura da Lei brasileira coaduna com a perspectiva internacional em torno da inaplicabilidade do conceito de alienação parental na resolução de conflitos relacionais, conforme demonstramos a seguir.

Ainda em 2011, a ONU Mulheres aprovou recomendação de que a legislação dos países não admitisse a síndrome de Alienação Parental como prova ou evidência em processos e audiências sobre custódia e direito de visitação.

Essa posição foi referendada pelo Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (MESECVI/OEA) na Declaração sobre Violência contra Mulheres, Meninas e Adolescentes, de 2014, que recomenda que os estados signatários tomem medidas para que os depoimentos e alegações de violência sexual não sejam desacreditados com base na Síndrome de Alienação Parental.

Em agosto de 2022, o MESECVI, em conjunto com a Relatoria Especial da ONU sobre Violência Contra Mulheres e Meninas, expediu uma nova recomendação³ com conteúdo similar, reconhecendo que o uso deturpado da Síndrome de Alienação

¹⁹ Ibid.

Parental contra mulheres em casos em que denunciam violência de gênero contra si mesmas e contra seus filhos e filhas configura uma forma de violência gênero e atrai a responsabilidade do estado por constituir violência institucional. Esta recomendação inclui ainda o apelo para que os estados eliminem o uso desta síndrome em procedimentos judiciais para prevenir o posicionamento de mulheres e meninas em situação de violência e para que em processos desta natureza seja priorizado o bem-estar da criança, a equidade entre homens e mulheres e a atuação do estado de acordo com a obrigação de empreender as devidas diligências na detecção e combate às violências de gênero.

Importa dizer ainda que o Conselho Nacional de Direitos Humanos aprovou a Recomendação nº 06, de 18 de Março de 2022, que aconselha ao Congresso Nacional a revogar da Lei nº 12.318/2010, considerando a legislação nacional e internacional sobre combate à violência contra mulheres e meninas e o reconhecimento de que o uso desta Síndrome vem afetando negativamente inúmeras famílias, e em especial as mulheres.

O Conselho Nacional de Saúde também chegou à conclusão de que a referida lei deve ser revogada, o que aconselha por meio da Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022.

Por fim, e mais recentemente, peritos da ONU especializados em combate à violência contra mulheres e meninas fizeram um apelo⁴ para que o novo governo eleito no Brasil tome medidas para revogar a Lei nº 12.318/2010. Os especialistas afirmam que estão “seriamente preocupados com os estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como com a sua utilização maioritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela. Tais estereótipos de gênero são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a ser rejeitados ou considerados de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais.

(...)

Havia outro projeto de lei tramitando no Senado Federal, o PLS nº 498, 2018, mas este foi arquivado ao final da legislatura, em 2022. Tinha a mesma premissa do PL acima mencionado, a de revogar a Lei 12.318/2010, “por considerar que tem propiciado o

desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.²⁰”

Com efeito, os argumentos trazidos pelos parlamentares se sustentam em precedentes internacionais ao longo de uma década de vigência da Lei de Alienação Parental. Assim, pode-se dizer que, apesar de críticas enfáticas contra o projeto de lei, há que se reconhecer no mínimo, dúvida razoável.

Na verdade, o que se discute com a proposta de revogação legal é que, em razão do mau uso do instituto da alienação parental, a ameaça do emprego falacioso do instituto por um dos genitores desprotege os vulneráveis envolvidos. É dizer, o genitor que tenta resguardar as garantias do/a filho/a tem receio de exercer essa proteção e ser acusado de alienação parental.

Isso porque o menor indício de alienação é combatido de maneira tão veemente, que promove o efeito contrário. Nesse sentido, não se pode olvidar que essa celeuma é atravessada por questões de gênero, raça, idade etc. A partir do momento em que indivíduos do sexo masculino, que antes eram os únicos provedores e exerciam o controle da família perdem esse “poder”, as mulheres, que hoje também garantem o sustento familiar e buscam capacitação profissional, enfrentam situações como as descritas nas ementas apresentadas.

Maria Berenice Dias descreve com maestria o problema evidenciado nos Tribunais²¹:

A complexidade de reconhecer como abusivas posturas aparentemente protetoras, não é somente dos juízes. Também os profissionais das áreas psicossociais, reféns da teoria da divisão tarifada das chamadas funções maternas e paternas, muitas vezes de forma precipitada e irresponsável, não conseguem distinguir que estão frente à implantação de falsas memórias. Atestam indícios de abuso só pelo relato da mãe e escassos contatos com a criança. O psicólogo fornece um laudo descrevendo o fato que lhe foi narrado, mesmo sem o cuidado de tentar ouvir o suposto abusador. De posse deste documento, o advogado propõe ação de suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão suspender qualquer contato entre ambos ou inverter liminarmente a guarda, determinando a realização de estudos psicossociais para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessa a convivência entre o genitor e o filho. No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. Tudo em nome da preservação da criança. A abrupta cessação da convivência, no entanto, pode ensejar severas sequelas. Além, é claro, do

20 BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 498/2018. Revoga a Lei da Alienação Parental*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

²¹ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., nota 06

constrangimento gerado pelos inúmeros testes e entrevistas a que a vítima é submetida na busca da identificação da verdade.

Obtido o resultado almejado, é fácil protelar o andamento do processo. A prova de fatos negativos – como a inexistência de ações abusivas – é quase impossível. E, com o rompimento da convivência, rompem-se também os vínculos de afeto. Até que todo esse procedimento seja concluído, em face da imediata suspensão da convivência ou inversão da guarda, com a determinação e o monitoramento dos encontros, o sentimento do alienador é de vitória, pois alcançou seu intento de romper o vínculo de convívio entre ambos. Nem atenta ao mal que ocasiona ao filho, aos danos psíquicos que lhe inflige, tão perversos quanto se o abuso tivesse ocorrido. Aliás, é preciso se ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional da criança, a qual acaba passando por uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando vier a constatar que foi cúmplice de uma grande mentira.

O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é quando o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos não é conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não a convivência, autorizar somente visitas acompanhadas ou suspender o poder familiar, enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime pode ter sido amá-lo muito e o querer em sua companhia.

Conclui-se que a intenção de ambos os grupos envolvidos na controvérsia é de manter a proteção constante ao infante vulnerável. É dizer, em que pese a tradição legiferante brasileira, uma possível revogação não condiz automaticamente a um retrocesso, uma vez que quem apoia a supressão da Lei atual também pretende resguardar o melhor interesse do incapaz.

Com efeito, a punição do alienador continuaria sendo possível em razão de outras legislações que compõem o microsistema de proteção de crianças e adolescentes.

No entanto, questiona-se em que medida a revogação da norma contribuiria para findar uma situação abusiva, isto é, se o eventual mau uso da Lei 12.318/10 poderia servir como fonte desqualificadora do próprio instituto protetivo. Não há consenso, inclusive em decorrência do fato de que pouco se modifica tão somente por meio de uma lei – ou de sua ausência, porque a realidade apresenta contornos mais subjetivos do que um comando punitivo genérico consegue alcançar.

De fato, a Lei de Alienação Parental se presta a demonstrar o compromisso do Estado brasileiro em resguardar o infante, inaugura uma mentalidade a ser buscada e, principalmente, fornece um arcabouço instrumental para os atores jurídicos tentarem mitigar o ato nocivo do

alienador. Resta saber como o legislador vai entender sobre a eficácia da norma se comparada ao seu uso abusivo por um dos genitores.

CONCLUSÃO

A pesquisa atual teve como finalidade analisar, sob a ótica da proteção integral da infância, as nuances contraditórias que envolvem os atos de alienação parental no seio familiar.

O contexto do estudo foi delineado a partir da análise da Lei nº 12.318/2010, em razão de suas inúmeras definições, materiais e processuais. Pode-se afirmar que a norma em destaque serve como um “manual de instruções” ao operador do direito, inclusive a partir de alterações legislativas ocorridas ao longo dos anos de sua vigência.

Conforme apreciado, a discussão sobre a possibilidade de revogação dessa lei perpassa o uso de maneira contrária ao seu propósito, de forma a desproteger o incapaz. Faz-se necessário mencionar que esse é um debate profundo, a considerar o assunto de que trata e os sujeitos envolvidos.

Dessa maneira, independentemente da rejeição ou não do projeto de lei em comento, vale dizer que a tramitação do PL já tem como consequência positiva o estímulo ao debate público sobre questão extremamente sensível e que merece um olhar responsável pelo legislador.

De fato, a realidade até pode ser moldada por meio de uma lei, mas convém destacar que, infelizmente, o ato alienador não deixa de existir ou diminui em sua ocorrência pela presença ou não de um comando punitivo.

Além disso, é sabido que a preocupação com o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes, um dos objetivos previstos constitucionalmente no art. 227 da CRFB, ultrapassa as barreiras conceituais do Direito, porque sua frequência denota haver um problema de ordem psicológica e sociológica.

Por esse motivo, o exame dessa questão também pelo Poder Judiciário deve ser multidisciplinar, se refugiando em outros campos do saber. Mudanças recentes na lei analisada demonstram haver incentivo para o incremento, em oposição à revogação da norma.

Em síntese, o combate aos atos de alienação parental necessita de políticas públicas articuladas em diferentes setores, bem como arranjos institucionais para prevenir e coibir tais práticas abusivas, de modo a não prejudicar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 2812/2022. Revoga a Lei da Alienação Parental*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL, *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 mai 2023.

BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 mai 2023.

BRASIL, *Lei 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 30 abr 2023.

BRASIL, *Lei 14.340* de 18 de maio de 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2>. Acesso em: 05 mai 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 498/2018. Revoga a Lei da Alienação Parental*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0012325-46.2012.8.19.0207*, Relator: Des. Denise Levy Tredler. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0>>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0015434-20.2011.8.19.0202, Relator: Des. Gilberto Dutra Moreira. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0>>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0007500-42.2005.8.19.0001, Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0>>. Acesso em: 07 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico Nacional da Primeira Infância: Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>>. Acesso em: 07 mai 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 32, de 05 de abril de 2016*. Disponível em: <<https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-032.pdf>>. Acesso em: 05 mai 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: Realidade difícil de ser reconhecida. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.^a ed. em e-book, baseada na 4.^a ed. impressa, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12.^a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 06 mai 2023.